



LEI MUNICIPAL Nº 2.803, DE 30/06/2021

DISPÕE SOBRE O PLANO PLURIANUAL PARA O QUADRIÊNIO 2022-2025 DO MUNICÍPIO DE VISTA GAÚCHA, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CLAUDEMIR JOSÉ LOCATELLI, Prefeito Municipal de Vista Gaúcha, Estado do Rio Grande do Sul, usando das atribuições que lhe são conferidas pela [Lei Orgânica Municipal](#), faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui o Plano Plurianual de Vista Gaúcha para o quadriênio 2022-2025, em cumprimento ao disposto no [art. 165, parágrafo 1º, da Constituição Federal](#) do [art. 56 da Lei Orgânica Municipal](#) e, com base no Plano de Governo, indicadores econômicos e sociais, estabelece as diretrizes, objetivos, programas e as ações, destes decorrentes, para o referido quadriênio, compreendendo os órgãos da administração direta, bem como o Poder Legislativo Municipal e do Fundo de Aposentadoria e Pensões, conforme detalhamento constante nos Anexos.

Art. 2º As prioridades fixadas para o primeiro exercício orçamentário e financeiro do período abrangido por este Plano serão detalhadas em instrumentos próprios que integrará a Lei de Orçamento Anual para o referido exercício, em perfeita sintonia com as diretrizes para a elaboração do mesmo a ser ulteriormente proposta ao Poder Legislativo Municipal, na forma da Lei.

Art. 3º Os valores estabelecidos para as ações previstas neste Plano são estimativos, não se constituindo em limites à programação das despesas expressas nas leis orçamentárias e em seus créditos adicionais.

Art. 4º Constituem diretrizes estratégicas da Administração Pública Municipal para o período 2022-2025:

- I - Modernização da Gestão e dos Serviços Públicos;
- II - Atração de Investimentos e Fomento ao Desenvolvimento Econômico;
- III - Realização de Políticas Públicas para a Cidadania, a Afirmação dos Direitos e da Justiça Social;
- IV - Efetivação da Democracia, da Qualidade da Gestão Pública e a Ampliação da Participação Popular;

Art. 5º O Plano Plurianual da Administração Pública Municipal de Vista Gaúcha contemplará as despesas de capital e outras decorrentes, e para as relativas aos programas de duração continuada, em conformidade com os Anexos integrantes desta Lei.

§ 1º Os Anexos que compõem o Plano Plurianual serão estruturados por Entidades, Órgãos, Unidades Orçamentárias, Funções, Sub-Funções, Programas, Projetos/Atividades ou Operações Especiais.

§ 2º Para efeitos desta Lei entende-se por:

- I - Programa: o instrumento de organização da atuação governamental, que articula um conjunto de ações que concorrem para um objetivo comum preestabelecido, mensurado por indicadores, visando à solução de um problema ou ao atendimento de uma necessidade ou demanda da sociedade;
- II - Programa Finalístico: aquele que resulta em bens ou serviços ofertados diretamente à sociedade;
- III - Programa de Gestão e Manutenção de Serviços: é único para todos os órgãos e entidades da administração municipal reunindo as ações de planejamento, formulação, gestão, coordenação, avaliação ou controle das políticas públicas, incluindo atividades de natureza tipicamente administrativa, que colaboram para a consecução dos objetivos dos programas finalísticos;
- IV - Encargos Especiais do Município: programa de cunho orçamentário, que engloba ações de natureza financeira, não associáveis aos programas finalísticos ou ao programa de gestão e manutenção de serviço, não figurando na programação do Plano Plurianual 2022-2025, sendo apenas considerado para fins de estabelecimento do cenário financeiro que orientará a fixação das metas dos demais programas;
- V - Objetivos: os resultados que se pretende alcançar com a realização das ações de governo;
- VI - Público Alvo: população, órgão, setor, comunidade, etc. a que se destina o programa;
- VII - Ação: o conjunto de procedimentos e trabalhos governamentais com vistas a execução do programa, sendo classificada como:
 - VIII - Projeto: o conjunto de operações, limitadas no tempo que concorrem para a expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental, das quais resulta um produto;
 - IX - Atividade: o conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e que concorrem para a manutenção da ação governamental;
 - X - Operações Especiais: as operações que correspondem a despesas que não contribuem para a manutenção das ações do Governo, das quais não resulta um produto e que não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;
 - XI - Produto: os bens e serviços produzidos em cada ação governamental na execução do programa, destinado ao público-alvo;
 - XII - Metas: os objetivos quantitativos em termos de produtos e resultados a alcançar, expressam na unidade de medida adotada;

Art. 6º A programação constante no Plano Plurianual deverá ser financiada pelos recursos oriundos do Tesouro Municipal, de suas Autarquias e Fundações, das Transferências Constitucionais Legais e Voluntárias da União e do Estado, das Operações de Crédito Internas e Externas, dos convênios com a União e com o Estado e, subsidiariamente das parcerias implementadas com outros Municípios e com a iniciativa privada.

Parágrafo único. Os valores financeiros constantes nesta Lei são referenciais e não constituem limite para a programação da despesa na Lei Orçamentária Anual, que deverá obedecer aos parâmetros fixados pela Lei de Diretrizes Orçamentárias e as receitas previstas, consoante a legislação tributária em vigor a época.

Art. 7º As metas físicas das ações estabelecidas para o período de 2022-2025 se constituem referência a serem observadas pelas leis de diretrizes orçamentárias e pelas leis orçamentárias e suas respectivas alterações.

Art. 8º A inclusão, exclusão ou alteração de programas constantes desta Lei será proposta pelo Poder Executivo por meio de Projeto de Lei de revisão do Plano ou Projeto de Lei Específico.

Art. 9º A inclusão, exclusão ou alterações de ações, produtos e metas no Plano Plurianual poderão ocorrer por intermédio da Lei de Diretrizes Orçamentárias, da Lei Orçamentária Anual ou de seus créditos adicionais, apropriando-se ao respectivo programa e as modificações consequentes.

Parágrafo único. Os códigos a que se refere este artigo prevalecerão até a extinção dos programas e ações a que se vinculam.

Art. 10. O acompanhamento da execução dos programas do Plano Plurianual será feito com base no desempenho dos indicadores, ou, na falta destes, com base na realização das metas físicas e financeiras, cujas informações serão

apuradas periodicamente e terão a finalidade de medir os resultados alcançados.

Parágrafo único. O acompanhamento da execução dos programas do Plano Plurianual será feito sob a coordenação da Secretaria de Administração e Finanças, a quem compete:

I - Definir as metodologias a serem utilizadas na elaboração, no acompanhamento e na revisão do Plano Plurianual a ser observado por todos os órgãos da Administração Municipal;

II - Definir a agenda de elaboração, de acompanhamento e, quando for o caso, de revisão do Plano Plurianual;

III - Auxiliar os demais órgãos e setores da Administração Municipal nos processos de elaboração, de acompanhamento e de revisão do Plano Plurianual;

IV - Elaborar anualmente relatório de avaliação dos resultados deste Plano que será encaminhado ao Poder Legislativo, juntamente o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 11. Acompanham o Plano Plurianual, os seguintes Anexos, de caráter meramente informativo, dos Poderes Executivo e Legislativo e o Fundo de Aposentadoria e Pensões (RPPS):

Anexo 01 - Receita por Categoria Econômica;

Anexo 02 - Demonstrativo da Receita Corrente Líquida;

Anexo 03 - Despesa por Categoria Econômica;

Anexo 04 - Demonstrativo da Despesa de Pessoal em Relação a Receita Corrente Líquida;

Anexo 05 - Despesa por Função e Subfunções;

Anexo 06 - Programas por Órgão e Unidades Orçamentárias;

Anexo 07 - Projetos e Atividades por Órgão e Unidades Orçamentárias;

Anexo 08 - Base Estratégica;

Anexo 09 - Informações por Programas - Objetivos, Ações e Metas;

Anexo 10 - Consolidação da Receita por Categoria Econômica;

Anexo 11 - Consolidação da Despesa por Elemento;

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VISTA GAÚCHA/RS, EM 30 DE JUNHO DE 2021.

CLAUDEMIR JOSÉ LOCATELLI
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se:
Em 30/06/2021.

Lauri José Tombini
Secretário Municipal de Administração